



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15463.002681/2009-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.612 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria IRPF, Isenção, Moléstia Grave
Recorrente ALPHEU MENDES FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

Ementa:

IRPF. ISENÇÃO. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE DEVIDAMENTE ELECADA EM LEI. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Para que o contribuinte possa se beneficiar da isenção prevista no art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88, é preciso que a moléstia de que o mesmo padece esteja devidamente prevista no rol das moléstias passíveis de isenção, e que seja devidamente comprovada pelo Interessado, sob pena do indeferimento do seu pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 22/08/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, NÚBIA MATOS

MOURA, ACÁCIA SAYURI WAKASUGI, ATÍLIO PITARELLI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 05/09 para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos totais de R\$ 173.426,40 recebidos de pessoas jurídicas no Exercício 2009.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, por meio da qual afirmou simplesmente que:

Os rendimentos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave.

Anexou os documentos lá relacionados.

Na análise de suas alegações, os integrantes da DRJ II no Rio de Janeiro decidiram pela manutenção integral do lançamento, ao entendimento de que o contribuinte deixara de comprovar que padecia de uma das moléstias graves elencadas na lei, não tendo sequer demonstrado qual a seria a moléstia grave em questão. Da referida decisão é possível extrair a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2009 PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para serem isentos do imposto de renda, os rendimentos deverão ser necessariamente provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovado, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, que o Interessado é portador de alguma das moléstias graves previstas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 40/41, por meio do qual afirmou que:

Em maio de 2007 o contribuinte, acima citado, aposentado, tendo sido acometido na inatividade por doença grave, requereu pedido de isenção do Imposto de Renda, e foi submetido a exame pericial realizado pela junta médica oficial do Ministério da Saúde que concluíram ter contraído moléstia grave, com base no artigo 186, inciso I § 1º da lei nº 8112/90 e do artigo 6º item XIV da Lei 7713/88.

O impugnante recebeu da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil CNPJ 33.754.482/0001-24 o ofício datado de 03/03/09 informando que o seu requerimento

havia sido deferido retroativo a 30/05/2007. (documento já apresentado).

Entretanto, para surpresa do contribuinte, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil CNPJ 33.754.482/0001-24 NÃO enviou a Receita Federal a DIRF/2009 retificadora, ano calendário 2008 informando como Isentos e Não-Tributáveis todos os rendimentos percebidos por ALPHEU MENDES FILHO e retenção de imposto na fonte.

Alegou ainda estar anexando a documentação comprobatória de suas alegações e requereu a reforma da decisão recorrida.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 18.09.2010, como atesta o AR de fls. 37v.. O Recurso Voluntário foi interposto em 06.10.2010 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão de alegada omissão de rendimentos tributáveis por parte do contribuinte Recorrente.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando que os rendimentos supostamente omitidos seriam isentos, nos termos do inc. XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.

A decisão recorrida deixou de acolher a Impugnação ofertada, ao argumento de que o Recorrente teria deixado de comprovar o preenchimento de ambos os requisitos da lei para a fruição da isenção pretendida, pois não teria comprovado que os rendimentos recebidos seriam de aposentadoria, e também não teria trazido aos autos laudo comprobatório da moléstia alegada (e tampouco mencionara qual seria a moléstia da qual padecia).

No Recurso Voluntário, o Recorrente reitera que a documentação trazida por ele comprova sim a existência da moléstia grave, sem, porém, mencionar que moléstia seria esta.

Como se vê, a matéria aqui tratada diz respeito ao direito – ou não – do Recorrente de gozar da isenção prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88, cujo inciso XIV assim dispõe (cf. redação atual, que ampliou o rol das moléstias):

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Decorre desta norma que todos aqueles que sejam portadores de uma destas moléstias e que, ao mesmo tempo, recebam rendimento de aposentadoria ou pensão, terão o direito à isenção do Imposto de Renda sobre tais rendimentos.

Voltando ao caso que ora se examina, o Recorrente trouxe aos autos - no intuito de comprovar o seu direito à mencionada isenção – os documentos de fls. 45/47. São eles:

- Fls. 45 – informação nos autos do processo administrativo nº 37216.003919/2010-10 (da Previdência Social), da qual consta:

4- Informo que o segurado, neste momento, é portador de Doença considerada grave com enquadramento na Lei 77713/88, Art. 6, inciso XIV com redação dada pela Lei nº85.41 dc 1992 ,complementado pela Lei nº11052 de 2004 , em conformidade com a análise do Laudo Médico de 12/02/2009 do Dr" Maria Saribaldi CRM- 52.54228-3- Referindo a patologia desde de 30/05/2007,do Dr" Antônio Luiz CRM-52.15204-5 datado em 31/08/2007 ,do Dr" Phillip Rosa CRM- 52.62875-1 datado em 27/09/2010,do Drº Antônio Luiz CRM-52.15204-6 datado em 27/09/2010 Sumário de Alta -prontuário 5143974- Hospital Quinta Dor de 30/05/2007 do Dr" Fernando Cardoso CRM-52.76000-5-Confirmando a patologia desde de 30/05/2007 ,Sumário de Alta do Hospital Quinta Dor de 10/02/2009 do Dr" Eduardo Guilherme CRM-52.49500-8 e Exames Complementares --Ressonância do Crânio de 02/12/2009,20/01/2009,Tomografia Computadorizada do Crânio de 30/05/2007,Eletroencefalograma de 17/07/2006.

- Fls. 46 – correspondência da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil esclarecendo que nos termos da legislação aplicável não lhe caberia retificar as DIRF apresentadas para os anos de 2007 e 2008, por não ter havido qualquer erro nas declarações então apresentadas. Foi anexada a esta correspondência a declaração de fls. 47;

- Fls. 47 – declaração firmada por analistas da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil com o seguinte teor:

Declaramos para fins de comprovação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o assistido ALPHEII MENDES FILHO, CPF 002.815.067-87, matrícula 555.880, encontra-se isenta do pagamento do imposto de renda desde maio de 2007, com parecer em sua folha de pagamentos de abril de 2009, pelo fato da comunicação dessa condição a esta Caixa ter ocorrido

naquele mês () Tudo em conformidade com a Lei 11.052, de 29/12/2004.*

() Pelo fato da comunicação da isenção do Imposto de Renda ter ocorrido em abril de 2009, informamos que os valores constantes nas DIRFs 2008 e 2009 (Anos-calendário 2007 e 2008) desta Caixa de Previdência, CNP). 33.754.482/0001-24, referentes ao assistido ALPHEU MENDES FILHO foram considerados como Rendimentos Tributáveis, que são compostos dos valores do benefício PREVI e do benefício do INSS de a' 42-707804264, tendo em vista convênio firmado. entre o INSS/Banco do Brasil/PREVI.*

Como se vê, o Recorrente deixou de trazer aos autos os laudos referidos nos documentos mencionados, e não trouxe qualquer esclarecimento acerca da moléstia da qual alega padecer. Vale destacar que a decisão recorrida esclareceu de forma contundente que o direito pretendido não estava sendo reconhecido em razão da falta de documentos que comprovassem a existência da moléstia que justificasse a isenção, de forma que o Recorrente foi devidamente alertado para o fato de que deveria ter trazido tal documentação aos autos.

Porém, ficou-se inerte, limitando-se a trazer em Recurso Voluntário cópias dos mesmos documentos já juntados aos autos anteriormente, os quais já haviam sido reputados como insuficientes a comprovar o direito pretendido.

Sem a prova da efetiva existência da moléstia, entretanto, não há como acolher a pretensão recursal, pois deixou o Recorrente de comprovar que preenche ambos os requisitos da lei para fruir da isenção em comento.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI em 22/08/2013 19:05:00.

Documento autenticado digitalmente por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI em 22/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 29/08/2013 e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI em 22/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0919.11100.UW3J

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

255E0E91F05A0FAB5F1AD35C4E647546A007409E